



02

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Ref.: EDITAL TOMADA DE PREÇO 010/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA UNIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL “EMEF ANEDINA ALMEIDA SANTOS” - LOCALIZADA NO DISTRITO DE NOVA LIMA.**

**LARGURA CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.401.779/0001-00, com sede na Rodovia Lagoa do Aguiar, S/N, Baixo Quartel, CEP: 29.913-972, Linhares/ES, por intermédio de seu representante legal, Sr. **ARY CÉSAR PEREIRA DE AGUIAR**, inscrito no CPF sob o nº 817.860.427-20, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou como vencedora a empresa **ZEL CONSTRUTORA EIRELI**, demonstrando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

**DOS FATOS**

Atendendo ao chamamento dessa Administração para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outros licitantes presentes com estrita observância legal das exigências editalícias, interpretando cada item e respondendo na sua indicação, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que a recorrente, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta classificada como a segunda colocada conforme parecer técnico registrado no “RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS” do Setor de Engenharia.

Com fulcro no parecer técnico, a CPL proferiu como vencedora a empresa **ZEL CONSTRUTORA EIRELI**.

Entretanto, com o devido respeito, a decisão da Comissão não poderá ser assim declarada, isto porque a primeira colocada não atendeu ao Edital no seu todo, contrariando a lei 8.666/1993, os princípios do direito administrativo, bem como o entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias, pelas razões que, humildemente mostraremos.

## **DAS RAZÕES DA REFORMA**

A Proposta de Preços e Composições Analíticas de Custos Unitários da primeira colocada ZEL CONSTRUTORA EIRELI não obedecem às exigências do Edital, os quais serão elencados, de forma detalhada, abaixo.

## **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**

O art.3º da lei 8.666/1993 estabelece, de forma expressa, a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios que regem a licitação e, embora seja manifesto que não há hierarquia entre os princípios administrativos, na prática do procedimento licitatório tal princípio mostra-se um dos mais relevantes, uma vez que o Edital é o documento que vincula não apenas a Administração Pública, mas, também, os participantes do certame.

O artigo 41 da referida lei é ainda mais incontestável ao prevê que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Sobre o tema, a doutrina e jurisprudência já se manifestaram no sentido de ser dever da Administração observar a previsão do Edital e cumprir-lhe, sob pena de responsabilidade dos agentes que tenham dado causa à inobservância das regras editalícias.

## **DA PROPOSTA E COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS DE CUSTOS UNITÁRIOS**

### **DA PROPOSTA**

O item **5.17** do Edital estabelece o conjunto de exigências a serem cumpridas por todas as Proponentes na apresentação de suas propostas.

5.17. Serão **DESCLASSIFICADAS** as propostas que:

- a) estiverem em desacordo com as condições estabelecidas neste procedimento licitatório;
- b) contiverem omissões, rasuras, entrelinha ou forem ilegíveis;
- c) quando se basearem em propostas de outros licitantes;
- d) apresentarem preços superiores ao estimado (global ou unitários) pela Prefeitura que é de R\$ 652.269,95 (seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos);
- e) apresentarem preços **manifestamente inexecutáveis, na forma da lei.**

Assim, o Setor de Engenharia ao classificar a proposta da ZEL CONSTRUTORA EIRELI como primeira colocada deixou de observar o item **5.17 (d)** do Edital, conforme demonstrado abaixo:

No item **15.3** (Ponto de água fria (lavatório, tanque, pia de cozinha, etc...)) da Planilha Orçamentária Base publicada pela Prefeitura o valor unitário estimado é de R\$ **85,91**, e a empresa ZEL CONSTRUTORA EIRELI apresentou em sua proposta o valor unitário de R\$ **93,60**, sendo o valor **12,44%** acima do valor da Planilha Orçamentária Base publicada pela Prefeitura.

É de fácil percepção que a empresa ZEL CONSTRUTORA EIRELI descumpriu normas editalícias, clara e precisa. É incontestável que era de conhecimento de qualquer interessado das regras para apresentação das Propostas.

Desta forma, qualquer entendimento diversa da digna Comissão de Licitação que não seja a **desclassificação** da empresa ZEL CONSTRUTORA EIRELI seria atentar contra o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e os princípios da legalidade, isonomia entre as licitantes, além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 37, caput e XXI da Constituição Federal/1988 e art. 41 c/c artigo 43, § 3º da Lei de Licitações.

Ante ao exposto, a Recorrente requer também que sejam utilizados os mesmos critérios para julgamento da empresa ZEL CONSTRUTORA EIRELI, declarada vencedora, que apresentou Proposta com o mesmo vício que ensejou a **desclassificação** da empresa CONSTRUSHOW

SERVIÇOS EIRELI conforme registrado no “RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS” do Setor de Engenharia.

Por conseguinte, não pode a CPL enfraquecer as regras editalícias na fase de julgamento das Propostas de Preços, classificando empresa que claramente descumpriu o instrumento convocatório. Cabe à Comissão dispensar tratamento igualitário às empresas, julgando de forma correspondente, uma vez que não lhe é permitido o uso de dois pesos e duas medidas, pois todos são iguais perante o Poder Público. É preciso, portanto, igualar os competidores para que possam ser diferenciados pelos critérios legais de escolha da melhor proposta válida.

### DAS COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

O exposto acima, por si só, já seria suficiente para **desclassificar** a empresa ZEL CONSTRUTORA EIRELI, entretanto, para que não subsistam quaisquer dúvidas acerca do tema, elencaremos abaixo outras situações que corroboram com o alegado por essa recorrente.

**Item 5.2.1-** A Recorrida apresentou em sua **Composição Analítica de Custos Unitários** o valor da mão de obra do Pedreiro **R\$ 5,00**, inferior ao piso salarial normativo da categoria correspondente, fixado por Dissídio Coletivo, Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho.

Assim sendo a ZEL CONSTRUTORA EIRELI deixa de cumprir com o item 5.17 (a, e) do Edital.

*5.17. Serão **DESCLASSIFICADAS** as propostas que:*

*a) estiverem em desacordo com as condições estabelecidas neste procedimento licitatório;*

*e) apresentarem preços manifestamente inexecutáveis, na forma da lei.*

**Item 5.2.1 – A Composição Analítica de Custos Unitários** da empresa ZEL CONSTRUTORA EIRELI é incompatível com o serviço a ser executado conforme Planilha Orçamentária Base publicada pela Prefeitura, Memorial Descritivo e Projetos:

**Planilha Orçamentária Base publicada pela Prefeitura: Verga/contraverga** reta de concreto armado 10 x 5 cm, Fck = 15 MPa, inclusive forma, armação e desforma.

**Composições Analíticas de Custos Unitários da empresa ZEL CONSTRUTORA EIRELI: Cobogó de concreto** 40 x 40 x 10 cm, tipo reto, assentados com argamassa de cimento e areia no traço 1:3, espessura das juntas 15 mm.

Os **insumos** descritos na Composição Analítica de Custos Unitários da empresa ZEL CONSTRUTORA EIRELI não correspondem aos **insumos** necessários para execução do serviço conforme Planilha Orçamentária Base publicada pela Prefeitura, Memorial Descritivo e Projetos.

5.17. Serão **DESCLASSIFICADAS** as propostas que:

a) estiverem em desacordo com as condições estabelecidas neste procedimento licitatório;

**Item 12.1.1 – A Composição Analítica de Custos Unitários** da empresa ZEL CONSTRUTORA EIRELI é incompatível com o serviço a ser executado conforme Planilha Orçamentária Base publicada pela Prefeitura, Memorial Descritivo e Projetos:

**Planilha Orçamentária Base publicada pela Prefeitura:** Pintura com **tinta esmalte sintético**, marcas de referência Suvinil, Coral ou Metalatex, inclusive selador acrílico, em paredes a três demãos.

**Composições Analíticas de Custos Unitários da empresa ZEL CONSTRUTORA EIRELI:** Pintura com **tinta látex PVA**, marcas de referência Suvinil, Coral ou Metalatex, inclusive selador em paredes e forros, a três demãos

Os **insumos** descritos na Composição Analítica de Custos Unitários da ZEL CONSTRUTORA EIRELI não correspondem aos **insumos** necessários para execução do serviço conforme Planilha Orçamentária Base publicada pela Prefeitura.

As funções de **Servente, Encanador, Ajudante, Armador, Pedreiro, Carpinteiro e Eletricista** são referenciadas mais de uma vez na **Composição Analítica de Custos Unitários**, sendo que a empresa ZEL CONSTRUTORA EIRELI apresentou diferentes valores para a mesma função, tornando-se impraticável os valores apresentados.

Assim sendo a ZEL CONSTRUTORA EIRELI deixa de cumprir com o item 5.17 (a) do Edital.

5.17. Serão **DESCLASSIFICADAS** as propostas que:

a) estiverem em desacordo com as condições estabelecidas neste procedimento licitatório;

Assentamos, ainda, que não é possível o Setor de Engenharia, sob a justificativa da busca pela proposta mais vantajosa dispensar tratamento diferente aos licitantes, desprezando o julgamento objetivo.

No presente caso, não pode o Setor de Engenharia alegar que a ZEL CONSTRUTORA EIRELI “apresentou valores mais viáveis a plena execução da obra, conforme padrões de qualidade estabelecidos no termo de referência, projetos, memorial descritivo e planilha orçamentária”, uma vez que a diferença de preços entre a empresa **indevidamente classificada** ZEL CONSTRUTORA EIRELI – EPP e a empresa LARGURA CONSTRUTORA EIRELI (única licitante que atendeu às exigências editalícias), é de **2,41% (dois virgula quarenta e um por cento)**.

**“RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS”  
do Setor de Engenharia**

1º - Zel Construtora EIRELI – R\$ 568.171,86;

2º - Largura Construtora EIRELI – R\$ 582.190,64.

Em análise a proposta e composições de custos apresentada pela empresa Zel Construtora EIRELI, constatou-se que a mesma atendeu as exigências do edital, registrando os quantitativos e as descrições conforme estabelecido, além de apresentar composições com valores mais viáveis a plena execução da obra, conforme padrões de qualidade estabelecidos no termo de referência, projetos, memorial descritivo e planilha orçamentária.

Desta forma, defini-se pela aprovação da proposta de preços da empresa Zel Construtora EIRELI, cujo valor total é R\$ 568.171,86, devendo a mesma ser declarada vencedora do certame, tendo em vista a desclassificação licitantes acima mencionadas.



Raimas

A Comissão Permanente de Licitações tem o dever legal e moral de respeitar e fazer respeitar o Edital, tal qual este foi estabelecido.

Dúvidas, por parte dos Proponentes, quanto as exigências do Edital, devem ser apresentadas, em prazo hábil, em momento anterior a abertura do certame.

Cabe a esta comissão, neste momento, honrar o Edital, ao qual todos Proponentes estavam submetidos, e desta forma promover a **desclassificação** da proposta apresentada pela ZEL CONSTRUTORA EIRELI.

## DO PEDIDO

Pelas razões minuciosamente expostas acima e com o devido respeito às máximas considerações, requer a recorrente que seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão, uma vez que a proposta defeituosa acabou assumindo indevidamente o primeiro lugar na licitação, ato que deve ser reparado, ainda em tempo hábil, a fim de que:

- a) Seja declarada **Desclassificada** a empresa **ZEL CONSTRUTORA EIRELI**, garantindo-se, assim, a lisura do julgamento.
- b) Seja declarada **vencedora** da Tomada de Preços nº010/2019 a empresa **LARGURA CONSTRUTORA EIRELI**, por ter sido a única licitante a cumprir plenamente as exigências do Edital, garantindo-se, assim, a segurança jurídica, o julgamento objetivo e o respeito às normas editalícias.

Outro sim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Linhares – ES, 14 de Novembro de 2019.



**LARGURA CONSTRUTORA EIRELI**  
**Ary César Pereira de Aguiar**  
**Representante Legal**